



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.704 - MG (2013/0144510-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO CARLOS CIRILO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ACUSADO REVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. A disposição contida no art. 366 do Código de Processo Penal acerca da prisão preventiva, trazida pela Lei n.º 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória. Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu é revel, também deve fazer menção à situação concreta que justifique a necessidade da segregação cautelar do acusado, conforme as hipóteses taxativas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A intenção de fuga do acusado, desde que concretamente demonstrada, pode justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, na presente hipótese, tal justificativa não foi apresentada pelo Juízo Processante, que decretou a custódia cautelar do Recorrente apenas em virtude de sua revelia, sem argumentos concretos e de forma automática.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.704 - MG (2013/0144510-8)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS CIRILO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO CARLOS CIRILO, contra acórdão proferido nos autos do HC n.º 1.0000.13.018339-5/000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 65):

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - RÉU INTIMADO POR EDITAL - FORAGIDO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - RECOLHIMENTO DO MANDADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA CRIMINAL N.º 30 DO TJMG - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRISÃO CAUTELAR MAIS GRAVOSA QUE A PENA APLICADA AO FINAL - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da súmula Criminal n.º 30 do TJMG, a fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

3. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena "in" concreto, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento de prolação da sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de "Habeas Corpus" por presunção.

4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção."

No caso, o Recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal. Porém, não foi encontrado para citação pessoal nos endereços declinados nos autos.

O Juízo processante, então, determinou a citação por edital do Réu. Por tal razão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a marcha processual e o prazo prescricional foram suspensos, conforme previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

No *decisum* suspensivo, o Magistrado decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que a revelia impede o prosseguimento do feito, o que vulnera a aplicação da lei penal.

A Corte *a quo*, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau.

Daí o presente recurso, no qual se sustenta, em suma, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que a revelia não é elemento suficiente para a manutenção da contrição preventiva.

Postula-se, assim a revogação do decreto de prisão preventiva expedido contra o Denunciado.

Razões às fls. 86/94.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107, pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.704 - MG (2013/0144510-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACUSADO REVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. A disposição contida no art. 366 do Código de Processo Penal acerca da prisão preventiva, trazida pela Lei n.º 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória. Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu é revel, também deve fazer menção à situação concreta que justifique a necessidade da segregação cautelar do acusado, conforme as hipóteses taxativas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A intenção de fuga do acusado, desde que concretamente demonstrada, pode justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, na presente hipótese, tal justificativa não foi apresentada pelo Juízo Processante, que decretou a custódia cautelar do Recorrente apenas em virtude de sua revelia, sem argumentos concretos e de forma automática.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

É ilegal a prisão processual decretada na hipótese, por ser desprovida de fundamentação idônea.

Esclareço que no dia **08 de dezembro de 2011** foi oferecida denúncia em desfavor do Recorrente, pela suposta prática da conduta assim descrita, *ad litteram* (fls. 51/52):

"1. No dia 14 de agosto de 2011, por volta das 20h e 00min, na Avenida Francisco Bernadino, nº 435, Centro, nesta cidade, os denunciados subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes e desígnios de vontades, coisa alheia móvel, representada por 13 (treze) mídias graváveis de computador de títulos diversos, 01 (um) GPS, marca Ndrive e 01 (um) Porta CD, sem marca aparente, pertencentes à vítima Júlio Cesar Baptista Araújo.

2. Versam os autos que, no dia mencionado, policiais militares efetuavam patrulhamento de viatura pelo centro da cidade, quando foram acionados para prestarem apoio a outra viatura policial que se encontrava na Avenida Garibaldi Campinhos, endereço no qual estariam sendo abordados quatro suspeitos da prática de um delito de furto.

3. No referido local, os policiais foram informados de que os quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados ofereceram à testemunha Jorge Luis os produtos do furto pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo sido a oferta recusada em face da procedência duvidosa dos objetos. Nesse momento, a viatura policial conduzida pelo sargento Sérgio, ao passar pelo local e munida da descrição dos acusados, procedeu à abordagem, tendo o acusado Rodrigo imediatamente jogado os objetos no interior do veículo da testemunha.

4. Diante da situação, o policial Sérgio, juntamente com os demais policiais acionados para reforço, apreenderam os diversos objetos subtraídos e, valendo-se de diversas denúncias de populares no sentido de que os denunciados teriam arrombado o veículo Fiat Siena placa GYV-0542, pertencente à vítima Júlio Cesara, deram voz de prisão em flagrante delito aos acusados, sendo a res furtiva prontamente recolhida pela vítima.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fl. 19, Termo de Restituição de fl. 21 e Laudo de Avaliação indireta de fl. 37.

Desta forma (sic), com base no Inquérito Policial, percebe-se que os denunciados incorreram nas sanções do Artigo 155, § 4.º, incisos I e IV do Código Penal."

Já no dia **30 de janeiro de 2013** o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente, assim consignando (fl. 59)

"[...] Tendo em vista que a ausência do réu inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 366 do CPP (aqui aplicados supletivamente), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOÃO CARLOS CIRILO, determinando a expedição de mandado de prisão, com validade até 30/01/2024, devendo o réu ser apresentado a este juízo tão logo seja preso, para prosseguimento regular do feito."

Outrossim, **no dia 05 de julho de 2012**, o Tribunal *a quo* denegou a ordem originária, sob o mesmo argumento de que a fuga do Réu do distrito da culpa autoriza a prisão cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, ao que consta do voto condutor (fls. 70/75):

"Urge dizer que o referido decisum está devidamente fundamentado e de acordo com os ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e Código de Processo Penal.

Assim, consoante demonstrado nos autos, o Paciente encontra-se foragido do distrito da culpa, tendo sido, inclusive intimado por edital, o que, via de consequência, determinou a expedição do citado mandado de prisão.

[...]

A decisão objurgada demonstrou de forma clara a necessidade de manutenção da prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Além do mais, na espécie, a prisão preventiva se justifica pela aplicação do art. 313, caput e inciso I, do Código de Processo Penal, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como visto, estão presentes as circunstâncias previstas no art. 312, Diploma Legal, além do que o delito de furto é doloso e punido com pena de reclusão.

Por outro lado, faz-se necessário deixar registrado a existência de condições favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

[...]

No que tange a alegação defensiva que, em caso de condenação, ao Paciente será aplicada a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se justificando, portanto, a custódia cautelar, cabe frisar que neste momento é impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal. Além do mais, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento da prolação da sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de Habeas corpus de forma a presumir o alegado.

E por fim, acrescento que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção."

Com efeito, não há a indicação de qualquer elemento concreto a indicar a necessidade da prisão preventiva do Réu.

O Juízo de origem limitou-se a indicar a revelia do Acusado como fato apto, por si só, a justificar a prisão cautelar.

Ocorre que, ao contrário do entendido pelas instâncias ordinárias, a disposição contida no art. 366 do Código de Processo Penal, trazida pela Lei n.º 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória.

Dessa forma, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu é revel, também deve fazer menção à situação concreta que justifique a necessidade da segregação cautelar do acusado, conforme as hipóteses taxativas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, como bem ressaltado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"Não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga." (HC 147.455/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

E no mesmo sentido, deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REVEL. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA FÍSICA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se confundem fuga e revelia, podendo a primeira ser utilizada como fundamento para a imposição de custódia cautelar, situação diversa da que se tem, em que o acusado deixou de comparecer aos atos processuais, não demonstrando, em momento algum, a intenção de fugir.

2. O fato de o paciente ter sido citado por edital, declarado revel, não significa que esteja automaticamente colocando em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal, inexistindo motivação idônea para decretação da sua prisão preventiva com base na suposta fuga.

3. Habeas corpus concedido para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente." (HC 183.809/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe de 08/06/2012.)

Ressalte-se, por fim, que a intenção de fuga do acusado, desde que concretamente demonstrada, pode justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, na presente hipótese, tal justificativa não foi apresentada pelo Juízo Processante, que decretou a custódia cautelar do Acusado apenas em virtude de sua revelia, sem argumentos concretos e de forma automática.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva do Recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0144510-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.704 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130183395001 1000013018395000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO CARLOS CIRILO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GEORGE MAICOLM RIBEIRO FERREIRA MENDES
CORRÉU	: MARCELO DA CRUZ TOLENDATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.